

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURÍDICO

Trata-se, o presente parecer da analise jurídica de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para a revisão de CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORA DA MARCA WOLARE WB EXECUTIVO – EURO V, ANO 2015 MODELO 2016. VISANDO A REALIZAÇÃO DE REVISÕES DE 60 MIL KM DO VEÍCULO ONIBUS ADQUIRIDO COM RECURSOS DA SAÚDE.

Consta da justificativa que trata-se de um equipamento novo, portanto ainda do prazo de garantia.

Por sua vez o Art. 24 da Lei 8.666/93, que trata da dispensas de licitação, em seu Inciso XVII assim dispõe: "para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; "

Assim, levando-se em conta o citado diploma legal, esta assessoria entende que foram cumpridos os requisitos de lei, podendo desta forma realizar-se a contratação de forma direta, conforme dispõe o Art. 24, XVII da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Isto posto, opino FAVORAVELMENTE ao presente processo de dispensa de licitação, observadas as disposições constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (lei 8.666/93)¹, sendo assim após o presente parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia. Podendo o contrato ser dispensado na forma do Ar. 62 do mesmo diploma legal.

É o parecer,

Laranjal, 18 de janeiro de 2017.

Cilmar A.G Esteche

Procurador Jurídico

OAB nº 71571



¹Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados